**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.031.096 RIO GRANDE DO NORTE**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. EDSON FACHIN** |
| **RECTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **RECDO.(A/S)** | : CARLITO ANTONIO DA CRUZ |
| **ADV.(A/S)** | : JOVANIEL RODRIGUES DA SILVA |
| **ADV.(A/S)** | : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA |

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que garantiu ao autor, magistrado do trabalho, o direito à conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, tendo por fundamento simetria constitucional com os membros do Ministério Público da União. Eis a ementa do acórdão (eDOC 11):

> **"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MAGISTRADO. DIREITO À CONVERSÃO DE UM TERÇO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REGIME SIMÉTRICO CONSTITUCIONALMENTE ASSINALADO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO."**

Nas razões do extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a recorrente sustenta a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, do texto constitucional.

Aponta a existência de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, XIII, e 93, da Carta Federal e afirma que *"embora a Constituição confira garantias institucionais e funcionais similares ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, não se extrai do Texto Constitucional a obrigatoriedade de tratamento funcional idêntico a seus membros - o que implicaria a imediata extensão a uma das carreiras de qualquer vantagem funcional conferida à outra."*(eDOC 16, p.24)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020518.

**ARE 1031096 / RN**

Em 14.06.17, em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria (tema 315), determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF (eDOC 27).

O Colegiado de origem, em juízo de adequação, entendeu pela ausência de conflito entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado e manteve a decisão impugnada via extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 39, p. 4-12):

> "Não há, com a devida vênia, conflito entre os julgados.
>
> O julgado indicado como paradigma chancela a impossibilidade de extensão de gratificação com base no principio da isonomia, enquanto o julgado deste colegiado trata da simetria existente entre as carreiras da magistratura e Ministério Publico, nos termos do entendimento do CNJ e do próprio Supremo Tribunal Federal: "Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito a ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que la atuam, ex vi da sua Instrução Normativa no 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte tem o direito a ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Publico Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, 24 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o numero 6752478. Supremo Tribunal Federal AO 1773 MC / DF também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Publico, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II,



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020518.

> da LC no 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residencia oficial a sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a titulo de auxilio moradia a seus magistrados. A fim de que não haja duvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar devera ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residencia oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação. Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais para a ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o principio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura" (AO1773).
>
> [...]
>
> Com estes registros, voto pela manutenção do acórdão, com remessa do feito ao colendo Supremo Tribunal Federal."

Verifica-se, que, posteriormente ao juízo de adequação efetuado pelo Colegiado *a quo*, esta Corte analisou o caso que em tudo se assemelha com o objeto da presente controvérsia.

No exame do RE 1.059.466, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 13.10.2017, pendente ainda o julgamento de mérito, o STF assentou a repercussão geral do Tema 966, referente à isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público no tocante à licença-prêmio ou à sua indenização por sua não fruição.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020518.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020518.